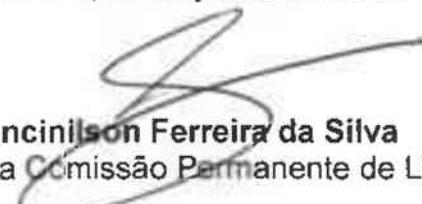


DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, **Francinilson Ferreira da Silva**, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - ICAPREV**, em favor do Escritório de Contabilidade: **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL SS**, CNPJ nº **12.467.321/0001-80**, com valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), estimados em pesquisas de mercado realizada através de contratos executados com outras entidades públicas com a mesma finalidade. Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, vem comunicar, ao Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, todo o teor da presente declaração, para que, se de acordo proceda a devida ratificação.

Icapuí-CE., 09 de junho de 2022.


Francinilson Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





DESPACHO

À Assessoria Jurídica

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.06.01.2022

Encaminhamos a esta Assessoria o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.06.01.2022, que trata da Contratação de empresa para a execução de serviços profissionais de contabilidade, com a natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, para apreciação e parecer sobre suas peças e formalidades, a luz da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, especialmente às contidas no bojo do artigo 38, VI e Parágrafo Único, e demais legislação pertinente.

Icapuí - CE, 09 de junho de 2022.




Marcos Jose Ferreira Nunes
Presidente

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV



PARECER JURÍDICO

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.06.01.2022



EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM A NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ICAPREV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

01. Relatório

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, encaminharam a essa Assessoria Jurídica, para exame, o processo administrativo para Contratação de empresa para a execução de serviços profissionais de contabilidade, com a natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, sugerindo que a contratação se efetivasse através de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação da tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo.

Embasam e acompanham o pedido, a solicitação de proposta, projeto básico, declaração de disponibilidade financeira, a proposta de valores e a apresentação dos documentos de habilitação da empresa, bem como, autorização do Presidente para instauração do Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, o termo de autuação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.06.01.2022 e solicitação da Comissão para emissão do presente Parecer Jurídico.

Este é o breve relatório, passamos a opinar.

02. Mérito

Via de regra, a Administração Pública tem como regra para contratar serviços, ou adquirir produtos, a realização previa de processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa



propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa entre si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Pertinente relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinentes as dispensas e inexigibilidade de licitação, excetuando, assim, a regra geral.

Desta feita, é preponderante caminhar este Termo, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e consequente limite jurídico aplicável a contratação referida.

Nos termos das características dos serviços objeto deste procedimento, esta assessoria verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal. E ainda no art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme serviços especificados no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, mostrando-se inviável a competição.

Dito isto, a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar, até mesmo, pelas próprias características pertencentes ao objeto. No presente caso, ao estarmos tratando de serviços iminentemente técnicos e contábeis, estes, se encaixam perfeitamente aos dispositivos legais os quais aprisionam esta possibilidade, especialmente pela interpretação relativa a combinação dos arts. 13, inciso III, art. 25, inciso II, da Lei de Licitação e Contratos, bem como art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 17 de maio de 1946, devidamente transcritos na íntegra.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou



comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Consta dos autos proposta técnica, documentos, atestados de desempenho anteriores e demais comprovação de experiências exitosas, além das comprovações quanto a prestação de serviços anteriores em diversos outros órgãos, o que denotam a experiência e reforçam a **notória especialização** da empresa na primazia da execução dos destes serviços.

Outrossim, tais comprovações também demonstram a regularidade da execução destes serviços ao longo do tempo e por verificarmos que a atividade é inquestionavelmente dedicada ao ramo da contabilidade pública compatível ao objeto, também se observa a experiência e a robustez da qualificação apresentada.

Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal só não o de que a prestação dos serviços de contabilidade, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009), **"inexigibilidade é o conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição"**.

Reforça-se, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, esta dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade, bem como, ratificou a possibilidade de contratação destes profissionais, sem que seja necessário a realização de procedimento licitatório.

No tocante da inviabilidade de competição, no caso em tela, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contrato, uma vez que nos serviços dessa natureza, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros dos servidores do município, pois, necessitaria de profissionais que conheçam, a fundo, a celeuma envolvendo os serviços, o que não é caso.

Contudo, como se sabe, tais profissionais fogem da disponibilidade de quadro funcional desta Administração, não sendo possível a execução deste mister pelos profissionais próprios e disponíveis, sobretudo, pela clara complexidade e natureza do objeto, que demandam de conhecimento avançado para a adoção de medidas contábeis precisas, realização de cálculos, apresentação de demonstrativos e demais ações necessárias ao bem satisfazer do objeto.

Em sentido oposto, com a possível competição ao objeto, qualquer empresa poderia vir a ser contratada, especialmente pelo fato de que a própria Lei de Licitação restringe o rol de documentos técnicos a serem exigidos, o que por sua vez, restringe o campo de mensuração e análise por parte da Comissão, tratando-se apenas, de uma análise meramente formal. Mas ainda, em um procedimento licitatório comum, o fator decisivo é a apresentação da menor proposta, ou seja, do menor preço, logo, mais uma vez, tornaria precária a contratação deste objeto, posto que, a viabilidade da execução leva em consideração o grau aparente da certeza, das expertises e dos conhecimentos aprofundados da contratada na condução dos trabalhos.

Deste modo, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido por meio de uma "competição".

Quanto a **singularidade dos serviços**, trazemos o entendimento do jurista Marçal Justen Filho: **"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum,**

ICAPREV DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE ICAPUI
Fis.: 387
ICAPREV

impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatório a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

Como se observa, os serviços prospectados inferem-se o objeto de conhecimento diversificado, adentrando a matéria complexa e detalhes específicos ao caso concreto, logo, é evidente que tais serviços possuem natureza singular, haja vista que fogem da normalidade enfrentada por esta Administração.

Quanto aos parâmetros financeiros estipulados a este procedimento, observa-se e tem-se como baliza as comprovações da empresa proponente, quanto a oferta deste mesmo serviço em outros órgãos públicos, demonstrando a compatibilidade dos preços da proposta estipuladas a presente contratação.

Desta feita, devolvo o expediente à comissão processante do feito para adoção das providências estabelecidas no caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e a comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, e caso ratificado, publicação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do ato administrativo que reconheceu a Inexigibilidade de Licitação.

03. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se ser possível a abertura de processo administrativo pela modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, comprovada a singularidade dos serviços, a notória especialização da empresa contratada, justificados, ainda, a razão de escolha deste e o preço compatível com aquele praticado no mercado, com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alteração posteriores, c/c art. 2º da Lei Federal 14.039 de 17 de agosto de 2020.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na imprensa oficial do Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso Parecer.

Icapuí - CE, 10 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MICHELLE QUINTINO RODRIGUES
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Michelle Quintino Rodrigues
OAB/CE Nº 15.117
Assessora Jurídica

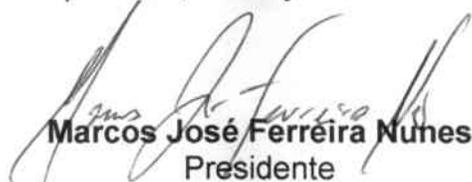


TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.06.01.2022

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, o Sr. Marcos José Ferreira Nunes, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, **RATIFICAR** a Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 01.06.01.2022, em favor do Escritório de Contabilidade: **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL SS**, CNPJ nº **12.467.321/0001-80**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - ICAPREV**, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), estimados em pesquisas de mercado realizada através de contratos executados com outras entidades públicas com a mesma finalidade, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Icapuí - CE, 13 de junho de 2022.


Marcos José Ferreira Nunes
Presidente

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV

